



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministérios do Mar, Águas Interiores e Pescas e da Economia e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 81/2021:

Define os requisitos para a prestação da caução destinada a garantir a manutenção das condições físico-químicas e biológicas do meio marinho e a assegurar quando aplicável, a remoção de obras e ou estruturas móveis e ou fixas incorporadas na área ou no volume afectos ao título, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 92.

Despacho:

Determina os valores base das componentes da Taxa de Utilização Privativa do Espaço Marítimo Nacional.

MINISTÉRIOS DO MAR, ÁGUAS INTERIORES E PESCAS E DA ECONOMIA E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 81/2021

de 24 de Agosto

Havendo necessidade de definir os requisitos para a prestação da caução destinada a garantir a manutenção das condições físico-químicas e biológicas do meio marinho e a assegurar, quando aplicável, a remoção de obras e ou estruturas móveis e ou fixas incorporadas na área ou no volume afectos ao título, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 92 do Regulamento que Estabelece o Regime Jurídico de Utilização Privativa do Espaço Marítimo Nacional aprovado pelo Decreto n.º 21/2017, de 24 de Maio, os Ministros do Mar, Águas Interiores e Pescas e da Economia e Finanças determinam:

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos de interpretação, os termos e expressões utilizados no presente Diploma Ministerial têm o significado definido no

Glossário que integra o Anexo I do Regulamento que Estabelece o Regime Jurídico de Utilização do Espaço Marítimo Nacional (RJUEM), aprovado pelo Decreto n.º 21/2017, de 24 de Maio.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Diploma Ministerial estabelece o regime e o montante da caução destinada a garantir a manutenção das condições físico-químicas e biológicas do meio marinho e a assegurar, no momento da renúncia ou da extinção do direito de utilização privativa, a remoção de obras e ou estruturas móveis e ou fixas incorporadas na área ou no volume afectos ao Título de Utilização Privativa do Espaço Marítimo Nacional (TUPEM).

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Diploma Ministerial aplica-se ao Espaço Marítimo Nacional e a todas as actividades e utilizações sujeitas à titularização privativa, incluindo as áreas sob jurisdição das entidades portuárias.

2. O âmbito de aplicação do presente Diploma Ministerial exclui as actividades que, pela sua natureza, e, tendo em consideração o seu objecto, incidam exclusivamente sobre a defesa da soberania nacional ou integridade territorial da República de Moçambique.

ARTIGO 4

(Prestação de caução)

1. As utilizações privativas do espaço marítimo nacional estão sujeitas à prestação de caução para garantir a manutenção das condições físico-químicas e biológicas do meio marinho e assegurar, no momento da renúncia ou da extinção do direito de utilização privativa, a remoção de obras e ou estruturas móveis e ou fixas incorporadas na área ou no volume afectos ao TUPEM;

2. A prestação de caução pode ser dispensada quando:

- O uso ou actividade não seja susceptível de causar alteração das condições físico-químicas e biológicas do meio marinho; e
- Não haja lugar à construção de obras ou estruturas móveis e fixas.

3. No âmbito da legislação específica ambiental ou relativa ao uso ou actividade, seja imposta a prestação de garantias que assegurem, em termos equivalentes, os fins referidos no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 5

(Montante da caução)

1. O montante da caução é determinado com base na fórmula $V \text{ caução} = M + R$, sendo que:

- A componente M corresponde ao montante destinado à garantia da manutenção das condições físico-químicas e biológicas do meio marinho; e

b) A componente R corresponde ao montante destinado a assegurar, no momento da renúncia ou extinção do direito de utilização privativa, a remoção de obras e ou estruturas móveis e ou fixas.

2. A componente M corresponde a um valor compreendido entre 0,5% e 2% do montante investido na obra e a componente R corresponde a um valor compreendido entre 0,5% e 5% do montante investido na obra.

3. Para os efeitos do disposto no número anterior, o valor da caução é fixado pelo Instituto Nacional do Mar, IP (INAMAR, IP), entidade competente para a emissão do TUPEM, tendo em conta a percepção do risco envolvido.

ARTIGO 6

(Prazo da caução)

1. O titular da utilização privativa do espaço marítimo nacional deve prestar caução, a favor do INAMAR, IP, até à concretização efectiva do uso ou da actividade ou até à data de início de obras ou instalação de estruturas móveis e ou fixas, conforme aplicável.

2. O período de vigência da caução deve ser igual ou superior ao de validade do TUPEM.

3. A não prestação de caução em conformidade com o disposto no número anterior implica caducidade do direito à utilização privativa do espaço marítimo nacional.

ARTIGO 7

(Formas de prestação)

1. A caução pode ser prestada por depósito em dinheiro, garantia bancária ou seguro-caução, devendo ser, em qualquer dos casos, autónoma, incondicional, irrevogável, interpelável à primeira solicitação e liquidável no prazo de três dias.

2. A caução é contratada com uma instituição financeira legalmente autorizada a exercer a actividade em Moçambique, sendo que:

- a) Se a caução for prestada em dinheiro, o prestador deve proceder ao depósito, em qualquer instituição financeira legalmente autorizada a exercer a actividade em Moçambique, à ordem do INAMAR, IP;
- b) Se a caução for mediante garantia bancária, o prestador deve enviar, ao INAMAR, IP, o documento pelo qual a instituição bancária legalmente autorizada, assegura o imediato pagamento de quaisquer importâncias, até ao limite do valor da caução, em virtude do incumprimento das obrigações assumidas pelo titular da utilização privativa do espaço marítimo; e
- c) Se a caução for prestada mediante seguro-caução, o prestador deve enviar, ao INAMAR, IP, a apólice nos termos da qual a entidade legalmente autorizada a contratar esse seguro assume o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias, até ao limite do valor da caução, em virtude do incumprimento de obrigações por parte do titular da utilização privativa do espaço marítimo.

3. Das condições da garantia bancária e da apólice de seguro-caução não pode, em caso algum, resultar uma diminuição das garantias da entidade competente para a emissão do TUPEM, nos moldes em que são asseguradas pelas outras formas admitidas de prestação da caução.

4. As despesas decorrentes da prestação de caução são da responsabilidade do titular do TUPEM.

ARTIGO 8

(Utilização da caução)

1. O INAMAR, IP, no âmbito do exercício das funções de fiscalização marítima, sempre que constate que a utilização privativa alterou de forma significativa as condições físico-químicas e biológicas do meio marinho e que, as obras e ou estruturas móveis e ou fixas incorporadas na área ou volume abrangidas pelo TUPEM não foram removidas, acciona a caução, quando aplicável.

2. Nos casos em que o valor da caução se mostre inferior ao prejuízo causado ao meio marinho e, ou seja, inferior para assegurar a remoção de obras e ou estruturas móveis ou fixas incorporadas na área ou volume, o INAMAR, IP, desencadeia os procedimentos administrativos e judiciais adequados, para o ressarcimento do Estado, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 9

(Libertação total da caução)

1. Extinto o direito de utilização privativa do espaço marítimo nacional, por qualquer das formas a que se refere o artigo 67 do RJUEM, o titular deve fazer prova junto da entidade competente para a emissão do TUPEM, no prazo de 90 dias, contados a partir da verificação da extinção ou da sua declaração, de que:

- a) Procedeu à remoção de obras e ou das estruturas móveis e ou fixas incorporadas na área ou no volume abrangidas pelo TUPEM; e
- b) A utilização privativa do espaço marítimo nacional não alterou, de forma significativa, as condições físico-químicas e biológicas do meio marinho.

2. A caução é liberada logo que a entidade competente para a emissão do TUPEM comprove que:

- a) As obras e ou as estruturas móveis e ou fixas incorporadas na área ou no volume abrangidos pelo TUPEM foram removidas; e
- b) A utilização privativa não alterou de forma substancial as condições físico-químicas e biológicas do meio marinho.

ARTIGO 10

(Entrada em vigor)

O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios do Mar, Águas Interiores e Pescas e da Economia e Finanças, em Maputo, aos 12 de Março de 2021. – A Ministra do Mar, Águas Interiores e Pescas, *Augusta de Fátima Charifo Maita* – O Ministro da Economia e Finanças, *Adriano Afonso Maleiane*.

Despacho

Havendo necessidade de determinar os valores base das componentes da Taxa de Utilização Privativa do Espaço Marítimo Nacional e respectiva fórmula de cálculo, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 73 do Regulamento que Estabelece o Regime Jurídico de Utilização do Espaço Marítimo Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 21/2017, de 24 de Maio, os Ministros do Mar, Águas Interiores e Pescas e da Economia e Finanças determinam:

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos de interpretação, os termos e expressões utilizados no presente Despacho têm o significado definido no glossário

a que se refere o Anexo I do Regulamento que Estabelece o Regime Jurídico de Utilização do Espaço Marítimo Nacional (RJUEM) aprovado pelo Decreto n.º 21/2017, de 24 de Maio.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Despacho estabelece os valores base das componentes da Taxa de Utilização Privativa do Espaço Marítimo Nacional (TUPRI) e a respectiva fórmula de cálculo.

ARTIGO 3

(Incidência subjectiva)

São sujeitos passivos da TUPRI todas as pessoas, singulares ou colectivas, que sejam titulares de uma concessão ou licença para a utilização privativa do espaço marítimo nacional.

ARTIGO 4

(Base tributável)

1. A base tributável da TUPRI é constituída por três componentes, sendo expressa pela fórmula $TUPRI = A + B + C$.

2. A inaplicabilidade de qualquer uma das componentes da base tributável da TUPRI não prejudica a aplicação das demais.

ARTIGO 5

(Componente A – Ocupação do espaço marítimo nacional)

1. A Componente A corresponde à área ou ao volume do espaço marítimo nacional ocupado pelo uso ou actividade, incluindo a área de protecção que seja definida.

2. A componente A é calculada pela aplicação de um Valor Base (VA) da área ocupada, expressa em metros quadrados, ou ao volume, expresso em metros cúbicos, obtido pela multiplicação entre a área e a profundidade ocupadas pelo uso ou actividade, de acordo com a fórmula $A = VA \times \text{área ocupada}$, ou $A = VA \times \text{volume ocupado}$.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a componente A é definida de modo seguinte:

- a) Actividade de aquacultura: a componente A corresponde à área ocupada, expressa em metros quadrados;
- b) Actividade de imersão de resíduos ou dragados: a componente A corresponde ao volume total de resíduos ou dragados a imergir; e
- c) Uso do espaço marítimo nacional por estruturas lineares: a componente A corresponde ao número de metros lineares, admitindo-se a ocupação de 1 (um) metro de largura.

4. O valor base, VA, é de 50,00 Meticais.

5. Estão isentas da componente A:

- a) As ocupações do espaço marítimo nacional sujeitas ao regime da zona económica exclusiva; e
- b) As ocupações do espaço marítimo nacional por infra-estruturas e equipamentos de sinalização e segurança marítima, bem como de prevenção e combate à poluição marítima, de iniciativa do Estado.

6. Quando a ocupação for feita por período igual ou inferior a um ano, a componente A é devida na proporção do período máximo de ocupação previsto no TUPEM, com o limite mínimo de um mês de ocupação.

ARTIGO 6

(Componente B – Utilização susceptível de causar impacto no ambiente)

1. A componente B corresponde aos efeitos das ocupações susceptíveis de causar impacto significativo e à necessidade de

assegurar a monitorização e de garantir o bom estado ambiental do meio marinho.

2. A componente B é calculada pela aplicação de um Valor Base (VB) a um coeficiente b1 que pondera os efeitos das ocupações susceptíveis de causar impacto significativo, e a um coeficiente b2 que pondera o esforço exigido e os meios envolvidos para a monitorização, de acordo com a fórmula seguinte $B = VB \times b1 \times b2$.

3. O valor base VB é de 35.000,00 Meticais.

4. O coeficiente b1 é definido nos termos do Anexo I a este Despacho, do qual é parte integrante.

5. O coeficiente b2 é definido nos seguintes termos:

- a) Para utilizações localizadas entre a linha de base e as 12 milhas marítimas: 1;
- b) Para utilizações localizadas entre as 12 e as 24 milhas marítimas: 1,2; e
- c) Para utilizações localizadas para além das 24 milhas marítimas: 1,4.

ARTIGO 7

(Componente C – Segurança e serviços marítimos)

1. A componente C corresponde às necessidades de serviços de segurança marítima e de sistemas de monitorização e respectiva manutenção, inerentes à ocupação do espaço marítimo nacional.

2. A componente C é calculada pela aplicação de um valor base, VC, à área de protecção, expressa em metros quadrados, através da fórmula $C = VC \times \text{área protecção}$.

3. O valor base é de 35,00 Meticais.

4. Quando a ocupação for feita por período igual ou inferior a um ano, a componente C é devida na proporção do período máximo de ocupação previsto no TUPRI, com o limite mínimo de um mês.

5. Quando haja solicitação de ocupação de área de segurança, para além dos limites definidos na legislação aplicável, o valor base aplicável é 10 vezes superior ao definido no número 3 do presente artigo.

ARTIGO 8

(Pagamento)

O pagamento da TUPRI para as actividades que demandam a utilização privativa do espaço marítimo é anual e é feito através de documento único de cobrança nos termos do disposto no artigo 79 do RJUEM.

ARTIGO 9

(Actualização dos valores base)

Os valores base empregues no cálculo da TUPRI consideram-se automaticamente actualizados todos os anos, de acordo com o aumento percentual do salário mínimo nacional da função pública, aprovado pelo Governo, nos termos do disposto no artigo 80 do RJUEM.

ARTIGO 10

(Disposição transitória)

1. Os titulares de direitos e obrigações resultantes de actos de atribuição do espaço marítimo nacional, praticados ao abrigo de legislação anterior, devem proceder à sua actualização e conformação com o regime instituído pelo presente Despacho Conjunto junto da entidade competente para a emissão do TUPEM.

2. O disposto no número anterior deve ser observado no prazo de 12 (doze) meses, a contar a partir da vigência do presente Despacho Conjunto.

ARTIGO 11

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que o presente Despacho suscitar na sua interpretação são esclarecidas e supridas

pelo Ministro que superintende a área do Mar, nos termos do RJUEM.

ARTIGO 12

(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, aos 16 de Outubro de 2020. — A Ministra do Mar, Águas Interiores e Pescas, *Augusta de Fátima Charifo Maíta*. — O Ministro da Economia e Finanças, *Adriano Afonso Maleiane*.

Anexo I

(Atinente ao n.º 4 do artigo 6)

Actividade		b1
Aquacultura	Maricultura (peixes, camarão...)	1
	Bivalves	0,8
	Produção de Algas	0,5
Biotecnologia Marinha	Colheita de algas e outros organismos vivos	2
Infra-estruturas e Equipamentos	Plataformas multiusos e estruturas flutuantes	4
	Cabos superficiais	1
	Cabos no subsolo	1,5
	Condutas de emissão e captação superficiais	1
	Condutas de emissão e captação no subsolo	2
Recreio, desporto e turismo	Desportos náuticos motorizados	1,2
	Competições e actividades de recreio e lazer não motorizadas	1
Outros usos	Imersão dragados	Classe 1 - 3
		Classe 2 - 10
		Classe 3 - 25
	Afundamento de navios	5
	Recifes artificiais	0,25
	Outros usos ou actividades de natureza industrial	4